

# MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.19.00.0987/2025**

**OBJETO:** Contratação complementar de empresa especializada para prestação de serviços médicos em Medicina Intensiva, em regime de plantão presencial, nas Unidades de Terapia Intensiva do HMI/HMII.

**LOTE RECORRIDO:** Lote 1 – UTI Adulto Tipo II do Hospital Municipal de Imperatriz – HMI.

**RECORRIDOS:** Habilitação da empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**RECORRENTES:** HELPMED SAÚDE LTDA e ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal subscrito, vem, respeitosamente, com amparo no artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10.8 do instrumento convocatório, apresentar suas

## **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interpostos por HELPMED SAÚDE LTDA. e ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., requerendo, ao final, o **não conhecimento do recurso da ILACLIN**, por ausência de interesse recursal útil, e, no mérito, o **desprovemento integral de ambos os recursos**, com a consequente manutenção da decisão que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa **MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

### **1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 006/2026 foi instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA com o objetivo de contratar, de forma complementar, empresa especializada para prestação de serviços médicos em Medicina Intensiva, nas modalidades Adulto e Pediátrica, em regime de plantão presencial, nas Unidades de Terapia Intensiva do Hospital Municipal de Imperatriz – HMI e do Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – HMII.

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO**

**CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050**

**IMPERATRIZ - MA**

# MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

O edital estruturou a contratação por lotes, sendo o **Lote 1** referente à **UTI Adulto Tipo II do Hospital Municipal de Imperatriz – HMI**, e o **Lote 2** referente à **UTI Pediátrica**.

A sessão pública foi regularmente iniciada, com disputa entre os licitantes, sucessiva convocação conforme a ordem de classificação e análise documental pela Administração. Após a inabilitação ou desclassificação de licitantes anteriormente classificados, a Administração procedeu à convocação da ora Recorrida, que apresentou sua proposta readequada e os documentos de habilitação no prazo estabelecido pelo sistema.

A condução do procedimento observou a sequência legal de classificação dos concorrentes, inclusive com suspensão de sessões para análise documental, abertura de prazos para apresentação de documentos complementares, readequação de propostas e posterior decisão administrativa.

Ao final, a agora recorrida **MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** foi declarada habilitada e vencedora do **Lote 1**, após análise da proposta, dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica.

Inconformadas, as empresas **HELPMED SAÚDE LTDA** e **ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** interpuseram recursos administrativos buscando afastar a habilitação da Recorrida, amparando-se, em síntese, nas seguintes alegações:

- a) suposto impedimento de participação em razão de antigos sócios que teriam vínculo com o Município;
- b) suposta alteração societária posterior com finalidade de ocultar impedimento;
- c) suposta divergência entre contrato social e Quadro de Sócios e Administradores – QSA da Receita Federal;
- d) insuficiência dos atestados de capacidade técnica;
- e) necessidade de apuração da idoneidade dos documentos apresentados.

As Recorrentes pretendem a reforma da decisão que declarou a **MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/2026, sustentando, **alegações fantasiosas e levianas**. Tais alegações não merecem prosperar.

Os recursos se baseiam em presunções, ilações infundadas, sem prova de ingerência, e sem qualquer elemento capaz de invalidar a regular habilitação da empresa **MM AZEVEDO**.

Enfatiza-se que a empresa **MM AZEVEDO**, ora Recorrida, é empresa idônea, com **atuação consolidada no segmento de serviços médicos**, possuindo contratos públicos ativos, executados de forma regular, fiel e satisfatória, sem registro de intercorrências capazes de comprometer sua aptidão técnica, jurídica ou operacional

## **2. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo legal e editalício de 3 (três) dias úteis, contado da intimação/divulgação dos recursos no sistema eletrônico, conforme art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 10.8 do Edital.

Assim, preenchido o requisito temporal, requer-se o regular recebimento e processamento desta manifestação.

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO**  
**CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050**  
**IMPERATRIZ - MA**

# MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

## 3. PRELIMINARMENTE - DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA ILACLIN POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ÚTIL – Da preclusão para apresentação de documentos

Antes de enfrentar o mérito, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pela **ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.**, por ausência de interesse recursal útil.

A ILACLIN foi desclassificada do certame por **vício material em sua proposta**, consistente na desconformidade com as especificações técnicas do objeto licitado. Conforme registrado nas mensagens do chat do sistema, a Administração oportunizou diligência para correção, porém a empresa reapresentou documentação com as mesmas inconsistências, não sanando as divergências apontadas.

Portanto, a ILACLIN não se encontra em situação jurídica apta a assumir a contratação no caso de eventual provimento de seu recurso contra a MM AZEVEDO, sendo, portanto, seu recurso, meramente protelatório.

Ressalta-se ainda, o instituto jurídico da preclusão para apresentação de documentos pelos licitantes, sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Junior (p. 537):

E preclusão, nesse caso, **vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício no tempo útil**. Recebe esse evento a denominação técnica de preclusão temporal (...).

No caso em tela, a empresa ILACLIN ultrapassou o momento adequado para apresentação dos documentos determinados no instrumento convocatório, de modo a ensejar na preclusão para apresentação de proposta readequada.

Ainda, é importante destacar que o interesse recursal exige utilidade, necessidade e proveito jurídico concreto. Não basta a irresignação abstrata contra a habilitação de concorrente. É necessário que o provimento do recurso possa gerar benefício direto à recorrente.

No caso, eventual afastamento da MM AZEVEDO não reconduziria automaticamente a ILACLIN à condição de vencedora, pois sua própria proposta já foi afastada por vício não sanado. O recurso, portanto, assume caráter meramente especulativo e tumultuário, voltado não à proteção de direito próprio, mas à tentativa de desconstituir a decisão administrativa em favor de terceiro.

Assim, requer-se o **não conhecimento do recurso da ILACLIN**, por ausência de interesse recursal útil.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pelo conhecimento, o recurso deve ser integralmente desprovido pelos fundamentos de mérito a seguir expostos.

## 4. DA NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL: O LOTE DISCUTIDO É O LOTE 1 – UTI ADULTO

As Recorrentes, especialmente a recorrente ILACLIN, procuram ampliar indevidamente o objeto da controvérsia, sustentando que a recorrida MM AZEVEDO não teria demonstrado experiência simultânea em UTI Adulto e UTI Pediátrica.

No entanto, necessário se faz destacar que o argumento parte de premissa equivocada. **A Recorrida sequer participou do lote 2**, e, a presente discussão refere-se ao somente ao **Lote 1**, cujo objeto compreende a prestação de serviços médicos em **UTI Adulto Tipo II** no Hospital Municipal de Imperatriz – HMI.

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA**

# MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

O Lote 2, relativo à UTI Pediátrica, possui objeto próprio, itens próprios e adjudicação própria. Não é juridicamente admissível exigir da licitante vencedora do Lote 1 comprovação técnica específica referente ao Lote 2, salvo se o edital assim exigisse expressamente, o que não ocorreu.

A regra editalícia de qualificação técnica deve ser interpretada conforme o **item pertinente ao lote disputado**, especialmente quando a própria modelagem da licitação separou os objetos por lotes, senão, vejamos o que estabelece o item 9.36 do Termo de referência:

9.36. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Assim, toda alegação de ausência de experiência específica em UTI Pediátrica é impertinente para fins de inabilitação da MM AZEVEDO no **Lote 1**, devendo ser desde logo afastada.

## **5. DO SUPOSTO IMPEDIMENTO POR EXISTÊNCIA DE EX-SÓCIOS COM VÍNCULO MUNICIPAL**

### **5.1 – A vedação legal não pode ser aplicada por presunção**

As Recorrentes sustentam que a MM AZEVEDO estaria impedida de participar do certame porque, em momento anterior, haveria médicos vinculados ao Município integrando seu quadro societário.

Tal tese não deve prosperar. É que o regime de impedimentos da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a exclusão automática de empresa com base em presunções genéricas. Ao contrário, exige demonstração concreta de situação que comprometa a impessoalidade, a isonomia, a moralidade administrativa ou a lisura do procedimento.

O art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 veda a participação daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação, atue na fiscalização ou na gestão do contrato. Portanto, **a finalidade da norma é impedir influência indevida sobre a contratação pública.**

Logo, a aplicação da vedação exige comprovação de vínculo juridicamente relevante com agente público que:

- a) exerça função na licitação; b) atue na fiscalização do contrato; c) atue na gestão contratual; d) detenha poder decisório sobre o certame; e) tenha participado da fase preparatória, da elaboração do termo de referência ou da condução do pregão.

No entanto, nada disso foi demonstrado pelas Recorrentes de modo a comprovar suas alegações que se limitaram a afirmações genéricas e levianas.

As razões recursais apenas mencionam supostos vínculos de médicos com a rede municipal, sem demonstrar que qualquer deles tenha atuado como agente de contratação, pregoeiro, membro de equipe de apoio, parecerista técnico, ordenador de despesa, fiscal ou gestor do futuro contrato.

A existência de vínculo assistencial, por si só, não equivale a atuação na licitação, fiscalização ou gestão contratual. Impedimento, conflito de interesses, fraude e má-fé são alegações graves. Por isso, não podem ser presumidas. Demandam prova objetiva, concreta e proporcional à gravidade da imputação.

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA**

# MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

## 5.2 – Sócio minoritário sem poderes de administração não se confunde com dirigente ou agente público responsável pelo certame

Outro ponto relevante é que as próprias razões recursais indicam, em grande parte, **participações societárias mínimas, sem demonstração de poderes de administração, representação ou controle empresarial.**

Há distinção jurídica essencial entre: servidor que administra a empresa, representa a sociedade, controla suas decisões e participa do certame; e, **profissional médico que figurou como quotista minoritário**, sem poderes de gestão, sem representação e sem atuação na licitação.

A principal tese das Recorrentes consiste em afirmar que a empresa MM AZEVEDO estaria impedida de participar da licitação em razão da existência de médicos vinculados ao Município em seu quadro societário.

O argumento, entretanto, ignora a realidade societária da empresa e interpreta de forma automática e indevida as hipóteses legais de impedimento. Tem-se que médicos mencionados pela Recorrente eram **sócios absolutamente minoritários**, cada um titular de apenas **0,1% das cotas sociais**.

Somados, tais profissionais sequer alcançam **1% do capital social da empresa**.

Ressalta-se que, os aludidos médicos não possuíam controle societário e nunca exerceram poder de administração e/ou direção na sociedade. Não há, portanto, qualquer elemento capaz de demonstrar ingerência efetiva ou potencial influência sobre o procedimento licitatório.

Além do mais, é importante frisar que é comum em sociedades médicas, nas quais profissionais são inseridos como sócios minoritários para fins de organização interna, formalização da relação profissional, distribuição de resultados, remuneração e operacionalização dos serviços médicos prestados. Essa prática usual do mercado, não demonstra conflito de interesses ou impedimento de participação em licitação.

O art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 não pode ser interpretado de forma automática, como se qualquer vínculo remoto, minoritário e sem poder decisório fosse suficiente para impedir a participação da empresa.

A vedação legal deve ser interpretada à luz de sua finalidade: evitar conflito de interesses real, favorecimento indevido, direcionamento do certame ou influência de agente público com poder de atuação sobre a licitação, fiscalização ou gestão contratual. Não é esse o caso em tela.

Nesse sentido, **a jurisprudência tem reconhecido que o mero vínculo formal, desacompanhado de prova de ingerência, não é suficiente para caracterizar impedimento**, a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CRITÉRIO "MAIOR DESCONTO" - DECISÃO ADMINISTRATIVA SUPRESA - REVOGAÇÃO DO ATO ADJUDICATÓRIO E HOMOLOGATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO DE ÓRGÃO MUNICIPAL OCUPANTE, CONCOMITANTEMENTE, DE CARGO DE DIRETOR EM PESSOA JURÍDICA LICITADA - ÓRGÃO LICITANTE DIVERSO DO ÓRGÃO PÚBLICO A QUE ESTÁ VINCULADO O SERVIDOR COMISSIONADO - **AUSÊNCIA DE PODER DE INGERÊNCIA NO CERTAME** - IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO - INTERPRETAÇÃO ADEQUADA AO ART. 9º, III, DA LEI 8.666/92 - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- Tratando-se de mandado de segurança, uma vez demonstrado, por meio de prova pré-constituída, que o ato praticado por autoridade pública incorreu em ilegalidade, violando direito individual ou coletivo não amparado por outras ações constitucionais, impõe-se, em tese, a concessão da segurança pretendida. 2-

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA**

# M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele que pode ser demonstrado mediante prova pré-constituída, pois o procedimento do mandado de segurança não admite dilação probatória. 3- O art. 9º da Lei n. 8.666/93 rechaça a participação de pessoas, em procedimentos licitatórios, que possam enviesar o certame, com a finalidade de atender, sobretudo, aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e moralidade administrativa. 4- **Esse impedimento de participação no certame deve recair sobre os licitantes que apresentem vinculação com algum servidor ou dirigente capaz de, efetivamente, ter ingerência e interferir no procedimento licitatório.** 5- A norma positivada no dispositivo em questão visa evitar situações que possam configurar conflito de interesses nas contratações públicas, afastando qualquer dúvida sobre supostos favorecimentos escusos, os quais, por sua vez, presumivelmente só poderiam partir de alguém que, de fato, detenha atribuições para tanto, em virtude da função desempenhada no cargo que ocupa na Administração Pública contratante. 6- **O mero fato de um servidor, estatutário ou comissionado, integrar o quadro social da pessoa jurídica de direito privado interessada em participar de licitação com o ente público do qual também faz parte não denota, por si só, um malfeito presumido, tampouco revela um sinal de fraude ou de qualquer irregularidade no certame, salvo demonstração circunstanciada em sentido contrário.** 7- Inexistindo elementos que justifiquem a alegação de incompatibilidade no procedimento licitatório, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança. 8- Recurso desprovido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50446056820228130702 1.0000 .22.224705-8/006, Relator.: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 02/07/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2024).

\*\*\*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 9º, DA LEI Nº 8.666/93 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Os agentes públicos são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos. 2. **Na espécie, ainda que incontroverso que o servidor era o responsável técnico da empresa vencedora do certame, por si só, não atrai a incidência do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, sobretudo porque o servidor, lotado do Instituto de Previdência do Município, não integra a comissão de licitação, o que afasta o alegado poder de influência sobre a contratação de manutenção e conservação de ruas e avenidas - recomposição asfáltica (tapa buracos).** 3. Em remessa necessária conhecida de ofício, sentença confirmada, prejudicado o apelo voluntário.(TJ-MG - AC: 10480130092210001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 18/09/2018, Data de Publicação: 28/09/2018).

Assim, o mero fato de servidor nomeado integrar o quadro social da pessoa jurídica interessada em contratar com o ente público não denota, por si só, fraude, malfeito presumido ou irregularidade, salvo demonstração circunstanciada em sentido contrário.

A inabilitação pretendida exige prova de nexo funcional e causal entre o suposto vínculo e a contratação pública. Sem essa prova, a tese não passa de presunção.

## 5.3 – Interpretação ampliativa de restrição legal viola a competitividade

As normas que restringem participação em licitação devem ser interpretadas de forma estrita, sob pena de violação aos princípios da competitividade, proporcionalidade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA

# **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ Nº 34.688.990/0001-14**

A interpretação defendida pelas Recorrentes levaria a uma consequência desarrazoada: bastaria que qualquer profissional médico da rede pública municipal tivesse participação societária mínima, sem poderes de administração, em sociedade médica, para impedir automaticamente a participação da pessoa jurídica em qualquer certame da área da saúde.

Tal interpretação é incompatível com a realidade da prestação de serviços médicos, especialmente em municípios médios e pequenos que dependem de profissionais locais e de empresas compostas por médicos atuantes na própria rede assistencial.

A vedação legal deve ser aplicada quando houver risco concreto de interferência indevida, privilégio informacional, poder de decisão, gestão, fiscalização ou participação direta/indireta no certame em sentido material.

## **5.4 – Ausência de comprovação da natureza e extensão dos vínculos alegados**

Além disso, as Recorrentes não comprovaram suficientemente:

- a) natureza jurídica dos supostos vínculos;
- b) a atualidade desses vínculos no momento juridicamente relevante;
- c) a lotação efetiva dos profissionais;
- d) suas atribuições administrativas;
- e) eventual subordinação direta a dirigente responsável pela contratação;
- f) qualquer participação desses profissionais no procedimento licitatório;
- g) qualquer ingerência sobre a decisão de habilitação da MM AZEVEDO.

Não se pode inabilitar uma licitante com base em alegações sem prova robusta.

Caso a Administração entenda necessária a verificação, a providência juridicamente adequada é a realização de diligência junto ao setor de recursos humanos do Município, à Secretaria Municipal de Saúde e aos documentos societários arquivados na Junta Comercial, e não a inabilitação sumária da Recorrida.

## **6. DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA: ATO REGULAR, PÚBLICO E INCAPAZ DE CONFIGURAR FRAUDE SEM PROVA CONCRETA**

### **6.1 – Da Ausência de Liame entre a alteração societária e o presente pregão**

As Recorrentes sustentam que a Recorrida teria promovido alteração societária após a abertura do certame, buscando extrair disso a conclusão de que haveria tentativa de ocultação de impedimento legal. O argumento, contudo, é meramente especulativo.

Tem-se que a sessão do Pregão Eletrônico nº 006/2026 foi iniciada em **26 de fevereiro de 2026**, ou seja, há mais de três meses, de modo que a simples existência de alteração societária superveniente, ocorrida no curso natural da vida empresarial da sociedade, não autoriza a conclusão automática de fraude, simulação ou tentativa de afastamento artificial de impedimento.

Empresas, especialmente aquelas que atuam no segmento médico, possuem dinâmica societária própria, com entradas e saídas de profissionais, alterações de composição interna, reestruturações administrativas e reorganizações contratuais compatíveis com a natureza da atividade exercida.

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA**

# **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ Nº 34.688.990/0001-14**

Não é juridicamente possível estabelecer, por mera presunção, um liame entre eventual alteração do quadro societário da empresa e o presente procedimento licitatório.

As Recorrentes pretendem transformar uma alteração societária ordinária em indício de irregularidade, com alegações levianas e inverossímeis.

Tal pretensão não se sustenta no âmbito administrativo, sobretudo em procedimento licitatório regido pelos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica e presunção de boa-fé dos administrados. Assim, a Administração Pública não pode inabilitar empresa com base em conjecturas.

A inabilitação exige demonstração objetiva de descumprimento de requisito legal ou editalício, o que não ocorreu no presente caso.

No caso em tela, não há prova de falsidade documental, simulação, conluio, manipulação de personalidade jurídica, ocultação patrimonial ou fraude ao certame. A alteração contratual é ato público, submetido ao registro empresarial e acessível à Administração. Justamente por ser pública e formalizada, não pode ser tratada como manobra clandestina.

## **6.2 – A cronologia enfraquece a narrativa recursal**

As Recorrentes afirmam que a alteração teria ocorrido após a habilitação, com finalidade de encobrir vício. Todavia, a cronologia do certame demonstra que a habilitação da MM AZEVEDO ocorreu somente após a análise da documentação e no curso dos atos praticados pela Pregoeira.

Ainda que se considere a data indicada pelas próprias Recorrentes para a alteração societária, trata-se de ato anterior à decisão final de habilitação atacada.

Portanto, a narrativa de que a empresa teria sido habilitada com determinado quadro societário e, somente depois, alterado sua composição para ocultar irregularidade, não se sustenta.

A Administração teve condições de examinar a documentação vigente no momento da decisão de habilitação. Se havia necessidade de esclarecimento complementar, tem **o poder-dever de realizar diligência**, jamais presumir fraude sem base probatória.

## **6.3 – A alteração não modificou a identidade da licitante**

A pessoa jurídica participante do certame permaneceu a mesma: **MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no mesmo CNPJ, o que se deve considerar é que não houve substituição de licitante, cessão de proposta, transferência de contrato, troca de objeto, alteração do preço global ou criação de nova pessoa jurídica para fraudar a disputa.

O que houve foi reorganização societária interna, sem alteração da identidade jurídica da empresa licitante. Dessa forma a manutenção do mesmo CNPJ, da mesma pessoa jurídica e da mesma responsabilidade empresarial afasta a tese de substituição irregular de participante.

## **6.4 – Do Poder-Dever do Pregoeiro em realizar diligências**

É de notório saber que a realização de diligência não precisa vir expressamente prevista no instrumento convocatório, uma vez que está relacionada às **atribuições dos agentes públicos** competentes para o processo licitatório, e está estampada nos seguintes dispositivos legais:

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA**



# M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

## Lei 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para: I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Da simples leitura dos dispositivos legais constata-se o **poder-dever do Pregoeiro e da Comissão de Licitação em realizar diligência** quando há eventual falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou proposta das empresas licitantes. Tal dever, procura superar o dogma do formalismo excessivo, ao prestigiar a razoabilidade e eficiência, ampliando a competitividade do certame, com foco na proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Nova Lei de Licitações contempla tanto esse poder-dever que a atribuição de diligenciar não está mais circunscrita ao Pregoeiro, na modalidade pregão, mas a todos os outros procedimentos licitatórios, a fim de evitar, o formalismo exacerbado. Isto porque, apesar de a forma ser essencial no bojo do processo licitatório, ela não pode ser considerada de maneira absurda, a ponto de desatender outros valores e princípios considerados fundamentais para o processo.

Nesse sentido, a jurisprudência **TCU tem firmado entendimento no sentido de asseverar que é irregular a desclassificação e inabilitação das empresas licitantes por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência**. A seguir, colacionam-se os julgados:

LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. ERRO FORMAL. DILIGÊNCIA. Enunciado. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler.

\*\*\*

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. **É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público**. Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes).

\*\*\*

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Diligência. Princípio do contraditório. Momento. **As diligências necessárias ao saneamento de indícios de irregularidades em apuração devem ser realizadas previamente ao exercício do contraditório**. Na eventual necessidade de novas diligências após o chamamento das partes, a unidade técnica deve avaliar a repercussão dos novos documentos na situação processual de cada responsável ou interessado, promovendo novamente o contraditório se essa documentação fundamentar

AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA

# M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

proposta de mérito desfavorável à parte. Acórdão 3185/2023-TCU-Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

\*\*\*

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de licitação. É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. **Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.** Acórdão 2036/2022-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas).

Assim, à luz da lei de licitações, da doutrina e da jurisprudência majoritária do TCU, em caso de dúvida e/ou esclarecimento acerca dos documentos juntados pela Recorrida, requer-se que a D. Pregoeira, promova eventual diligência, e não inabilitação da Recorrida.

## **7. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE CONTRATO SOCIAL E QSA**

### **7.1 – O documento jurídico hábil é o contrato social registrado na Junta Comercial**

A HELPMED sustenta que haveria divergência entre o contrato social apresentado e o Quadro de Sócios e Administradores – QSA constante da Receita Federal, no entanto este argumento não tem força para inabilitar a Recorrida.

O edital exige, para fins de habilitação jurídica, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores. Ou seja, o documento jurídico constitutivo da sociedade é o ato registrado na Junta Comercial, vejamos:

*9.15. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;*

O QSA da Receita Federal possui natureza cadastral e fiscal. Ele não constitui a sociedade, não altera o contrato social, não substitui o arquivamento perante a Junta Comercial e não prevalece sobre o ato societário regularmente registrado.

Eventual divergência cadastral ou defasagem de atualização em base fiscal não equivale a vício insanável de habilitação jurídica.

### **7.2 – Eventual divergência cadastral sanável por diligência – Princípio do Formalismo Moderado**

Mesmo que se admitisse, por hipótese, alguma inconsistência momentânea entre o QSA e o contrato social, a consequência jurídica não seria a inabilitação automática.

A medida adequada seria a realização de diligência para apresentação de:

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA**

# M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

- a) certidão simplificada atualizada da Junta Comercial;
- b) ficha cadastral atualizada;
- c) alteração contratual consolidada;
- d) comprovante de protocolo ou atualização perante a Receita Federal;
- e) esclarecimento formal da empresa.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento de falhas formais e a complementação de informações, especialmente quando a diligência busca esclarecer condição já existente ou confirmar documentação apresentada.

Com foco no cumprimento dos objetivos/finalidades das licitações, as presentes contrarrazões buscam **invocar o princípio do formalismo moderado**, que se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica.

O certame licitatório por ostentar a qualidade de processo administrativo deve seguir o princípio do formalismo moderado, **em que não devem ser exigidas formalidades que não sejam necessárias para resguardar a licitude do processo**. Nessa lógica, o art. 12, da Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/21 - firmou o entendimento que já vinha sendo adotado pelos Tribunais de Contas, **no sentido de mitigar a exigência de formalismos exagerados**, conforme se constata com os seguintes julgados:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO – INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SEGURO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, CONFORME EXIGE O EDITAL – PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – PRECEDENTE STJ – EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO – LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, CASO SEJA CONSIDERADO HABILITADO NAS PRÓXIMAS FASES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- **A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios**. 3- Pelo princípio do formalismo moderado, **no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados**. (TJ-MS - AI: 14076986720208120000 MS 1407698-67.2020.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 29/09/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020).

Assim, a alegação de divergência entre contrato social e QSA não demonstra falsidade, nulidade, inexistência de pessoa jurídica ou incapacidade da empresa. No máximo, justificaria diligência confirmatória, de acordo com o

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA**

# M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

princípio do formalismo moderado e poder/dever do pregoeiro em realizar diligências conforme preconiza a nova lei de licitações.

## **8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: OS ATESTADOS ATENDEM À EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DO EDITAL**

### **8.1 – O edital exige compatibilidade, não identidade absoluta**

Antes, importa esclarecer que a qualificação técnica é o conjunto de requisitos, exigidos pela lei e pelo edital que comprovam, **de forma objetiva e razoável**, a capacidade do licitante em executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, conforme leciona Hely Lopes Meirelles (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo brasileiro. 22. Ed: são Paulo, malheiros, 1997, p. 150):

Comprova-se a **capacidade técnica genérica** pelo registro profissional; a **capacidade técnica específica**, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoa adequados para execução do objeto da licitação; a **capacidade técnica operativa**, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoa disponíveis para a execução do objeto.

Nesse sentido o art. 67 da lei Lei 14.133/2021, ainda leciona o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A Recorrida apresentou documentos em conformidade com a lei de licitações e edital, no sentido de demonstrar sua capacidade técnica: possui o registro ativo junto ao CRM; possui atestados técnicos em várias especialidades, com contratos vigentes em outros municípios e estado do maranhão; demonstrou corpo clínico robusto.

A tese sustentada pelas Recorrentes é excessivamente restritiva e não corresponde ao que exige o edital.

O instrumento convocatório exige comprovação de aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação ou ao item pertinente. A palavra central é **compatibilidade**, que é ao que se deve ter atenção, pois se para cada especificidade da medicina se requer uma terminologia exata para comprovação de capacidade técnica estaríamos diante de um leque inimaginável de especificidades.

O edital não exige identidade absoluta entre o contrato anterior e o objeto licitado. Não exige que o atestado reproduza exatamente a mesma nomenclatura, o mesmo número de plantões, a mesma unidade hospitalar, o mesmo tipo de UTI ou a mesma estrutura operacional.

Exige, sim, que a licitante demonstre experiência compatível com a complexidade do objeto, e com relação a esse ponto a recorrida, demonstrou cabalmente por seus documentos que detém capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA**

# **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ Nº 34.688.990/0001-14**

A jurisprudência administrativa consolidada é no sentido de que atestados de capacidade técnica devem comprovar pertinência e compatibilidade, e não identidade perfeita. **Exigir identidade absoluta restringiria indevidamente a competitividade e criaria requisito não previsto no edital.**

## **8.2 – A análise deve considerar o conjunto dos atestados**

A avaliação da qualificação técnica não deve ser fragmentada de forma artificial. O conjunto de documentos apresentados pela Recorrida deve ser analisado de maneira global, considerando a experiência demonstrada em:

- a) prestação de serviços médicos hospitalares;
- b) plantões presenciais;
- c) atendimento de urgência e emergência;
- d) atuação em ambiente hospitalar;
- e) atendimento a pacientes graves;
- f) organização e disponibilização de profissionais médicos;
- g) serviços de complexidade compatível com a execução contratual pretendida.

A prestação de serviços médicos hospitalares, com plantões presenciais e atendimento a pacientes em ambiente de urgência, emergência e alta complexidade, possui pertinência técnica com a execução de serviços médicos em UTI Adulto.

A Medicina Intensiva integra a lógica hospitalar de suporte a pacientes críticos, resposta imediata a intercorrências, atuação em plantão, registro clínico e continuidade assistencial. Não se pode desconsiderar experiência hospitalar correlata apenas porque determinado atestado não utiliza, em todos os trechos, a expressão literal “Medicina Intensiva”.

Além disso, O edital permite a apresentação de atestados que comprovem, em conjunto, a aptidão da empresa para executar o objeto. Assim, não se pode exigir que um único documento demonstre isoladamente todos os aspectos operacionais da contratação.

O correto é verificar se, globalmente, **os documentos apresentados evidenciam capacidade da empresa para organizar, gerir e prestar serviços médicos compatíveis com o objeto licitado.**

A leitura defendida pelas Recorrentes restringe indevidamente o certame e viola a competitividade, pois transforma a exigência de experiência compatível em exigência de experiência idêntica.

## **8.3 – O Lote 1 refere-se à UTI Adulto, não à UTI Pediátrica**

Como já demonstrado, parte dos recursos tenta exigir comprovação de experiência em UTI Pediátrica. Essa exigência não se aplica ao Lote 1.

A MM AZEVEDO sequer participou do lote 2, e foi habilitada e declarada vencedora do Lote 1, que trata de UTI Adulto Tipo II. A exigência de experiência em UTI Pediátrica para afastar a empresa do Lote 1 representa indevida ampliação do edital. O julgamento deve respeitar o objeto do lote.

## **8.4 – A exigência específica de especialização em Medicina Intensiva recai sobre o responsável técnico indicado**

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA**

# **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ Nº 34.688.990/0001-14**

O edital distingue a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica e a qualificação técnico-profissional do responsável técnico.

A capacidade técnico-operacional da empresa é comprovada por atestados de serviços compatíveis. Já a exigência de especialização em Medicina Intensiva recai sobre o profissional indicado como responsável técnico, que deve possuir registro no CRM e comprovação de qualificação pertinente.

A tentativa das Recorrentes de exigir que todos os atestados da pessoa jurídica reproduzam exatamente a especialidade do responsável técnico mistura requisitos distintos. Assim, enfatiza-se que se a empresa apresentou atestados compatíveis e indicou responsável técnico habilitado, a exigência editalícia está atendida.

## **8.5 – Eventual dúvida sobre atestado deve ser resolvida por diligência**

Ainda que remanescesse alguma dúvida sobre a abrangência de determinado atestado, a medida adequada não seria a inabilitação sumária da Recorrida. Nesse ponto, a lei de licitações é enfática no poder-dever em diligenciar dos pregoeiros e, o próprio edital autoriza a realização de diligências para confirmação das informações constantes dos documentos, inclusive mediante solicitação de contratos, notas fiscais, informações do emitente, local de prestação dos serviços e documentos complementares.

A diligência é especialmente adequada quando não se busca criar condição nova, mas apenas confirmar a veracidade, extensão ou compatibilidade de documento já apresentado.

Portanto, eventual dúvida quanto aos atestados deve ser sanada mediante diligência, e não utilizada como fundamento para afastamento da proposta mais vantajosa.

## **9. DA IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS**

As Recorrentes também levantam suspeitas genéricas sobre a idoneidade de documentos apresentados pela MM AZEVEDO. Mais uma vez, não há prova, portanto o argumento não merece prosperar.

A suspeição genérica não invalida documento. Para afastar atestado de capacidade técnica ou documento societário regularmente apresentado, seria necessária prova de: a) falsidade material; b) falsidade ideológica; c) inexistência da prestação do serviço; d) inidoneidade do emitente; e) simulação documental; f) vício formal essencial; g) decisão administrativa ou judicial invalidando o documento.

Ocorre que nenhum desses elementos foi demonstrado nos recursos interpostos pelas recorrentes.

A Administração deve observar o princípio da presunção de legitimidade dos documentos apresentados, sem prejuízo de poder diligenciar quando houver dúvida objetiva, o que não se pode admitir no procedimento é substituição de prova por suspeita.

A inabilitação de licitante vencedora exige fundamento objetivo e seguro, especialmente quando o serviço contratado é essencial à saúde pública.

## **10. DA REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS, DA NEGOCIAÇÃO E DA READEQUAÇÃO DA PROPOSTA**

As manifestações recursais também insinuem que a Pregoeira teria concedido prazo indevido ou tratamento privilegiado à MM AZEVEDO, o que de fato, não ocorreu, sendo também tal alegação totalmente descabida e inverídica.

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA**

# **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ Nº 34.688.990/0001-14**

Pelas mensagens do chat, ao longo do certame, diversos licitantes foram convocados para apresentação de propostas readequadas, documentos complementares e esclarecimentos. O procedimento adotado em relação à MM AZEVEDO seguiu a mesma lógica aplicada aos demais participantes.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a negociar com o licitante melhor classificado, bem como a promover diligências para esclarecimento ou complementação documental, desde que não haja alteração substancial da proposta ou criação artificial de condição inexistente.

No caso, a readequação solicitada à MM AZEVEDO teve finalidade formal e aritmética: compatibilizar valores unitários com o valor global ofertado e permitir o correto preenchimento do sistema, enfatizando que no caso não houve majoração do preço; não houve alteração do objeto; não houve substituição da proposta; não houve apresentação de proposta nova; não houve quebra de isonomia; não houve favorecimento.

Tendo havido, no caso, apenas saneamento formal necessário à operacionalização da contratação, dentro dos limites legais e editalícios.

A Administração não está obrigada a excluir proposta vantajosa por falhas formais sanáveis, sobretudo quando preservados o valor global, o objeto, a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

## **11. DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da eficiência, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

A licitação não é um fim em si mesma. É instrumento para que a Administração contrate de forma regular, segura, eficiente e vantajosa. Por isso, a atuação administrativa deve evitar formalismo excessivo, especialmente quando eventuais dúvidas documentais possam ser resolvidas por diligência e não comprometam a substância da proposta ou da habilitação.

No presente caso, as Recorrentes não demonstraram descumprimento objetivo de requisito essencial. Limitam-se a sustentar interpretações restritivas, presunções de impedimento e suspeitas não comprovadas.

A pretensão recursal, se acolhida, conduziria ao afastamento de empresa habilitada e classificada, sem prova de fraude ou prejuízo, com potencial dano à economicidade e à continuidade de serviço público essencial.

## **12. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE, MÁ-FÉ OU PREJUÍZO AO CERTAME**

As Recorrentes utilizam expressões graves, como “fraude”, “má-fé”, “ocultação” e “inidoneidade documental”, todavia, não apresentam prova proporcional à gravidade dessas imputações.

De fato, não há prova qualquer de que a recorrida MM AZEVEDO tenha fraudado documento; apresentado atestado falso; manipulado sua composição societária de forma simulada; recebido informação privilegiada; influenciado agente público responsável pelo certame; participado da elaboração do edital; atuado na fiscalização ou gestão do contrato; alterado proposta de modo substancial após a fase competitiva; obtido vantagem indevida sobre os demais licitantes. Ou seja, não passam de alegações levianas.

Sem prova, não há como desconstituir o ato administrativo que habilitou a Recorrida. A decisão de habilitação está amparada na documentação apresentada, na análise da Pregoeira e na observância das regras editalícias.

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA**

# MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 34.688.990/0001-14

## **13. DO INTERESSE PÚBLICO ASSISTENCIAL E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO**

O objeto do certame envolve prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva, ambiente diretamente relacionado à preservação da vida de pacientes críticos. A contratação possui natureza essencial, contínua e sensível.

A análise recursal deve preservar a legalidade, mas também considerar a continuidade assistencial, a eficiência administrativa e a economicidade. A MM AZEVEDO apresentou proposta aceita pela Administração e demonstrou, documentalmente, capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica para execução do objeto.

A exclusão da Recorrida sem prova concreta de ilegalidade acarretaria risco de atraso na contratação, potencial aumento de custos e insegurança na continuidade dos serviços médicos intensivos. O interesse público deve ser preservado.

## **14. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a decisão que habilitou a MM AZEVEDO deve ser mantida, considerando que a) o recurso da ILACLIN carece de interesse recursal útil; b) o objeto discutido é o Lote 1, relativo à UTI Adulto; c) não há prova de impedimento legal de participação; d) não há prova de atuação de ex-sócios na licitação, fiscalização ou gestão contratual; e) a alteração societária é ato regular, público e não configura fraude sem prova concreta; f) eventual divergência entre QSA e contrato social possui natureza cadastral e é sanável; g) o contrato social registrado na Junta Comercial é o documento jurídico próprio para comprovar a composição societária; h) os atestados devem ser analisados por compatibilidade, e não por identidade absoluta; i) eventual dúvida documental deve ser resolvida por diligência; j) não há prova de falsidade, má-fé ou prejuízo; k) a manutenção da habilitação preserva a economicidade, a competitividade e o interesse público assistencial.

## **15. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a **MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.:**

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis;
- b) o **não conhecimento do recurso interposto pela ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.**, por ausência de interesse recursal útil, diante de sua desclassificação no Lote 1 e da inexistência de benefício jurídico direto decorrente de eventual provimento;
- c) subsidiariamente, caso conhecido o recurso da ILACLIN, que seja ele **integralmente desprovido**, conforme fundamentos amplamente demonstrados acima;
- d) o **total improvimento do recurso interposto pela HELPMED SAÚDE LTDA.**;
- e) a manutenção integral da decisão que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a **MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 006/2026;
- f) caso ainda remanesça qualquer dúvida sobre documento societário, QSA, vínculo funcional de ex-sócio, responsável técnico ou atestado de capacidade técnica, que seja determinada **diligência saneadora/confirmatória**, antes de qualquer medida gravosa;

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA**



# **M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ Nº 34.688.990/0001-14**

g) o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação do Lote 1 em favor da Recorrida, por ser medida de legalidade, razoabilidade, economicidade e interesse público.

Nestes termos,  
pede deferimento.

**Imperatriz/MA, 08 de junho de 2026.**

**MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

CNPJ nº 34.688.990/0001-14

**GABRIEL DE SANTANA ARAUJO SILVA**

Socio Administrador

**AV. BERNARDO SAYÃO, 3650 SALA 310 ED. MEDICAL CENTER, BAIRRO: MARANHÃO NOVO  
CEP. 65.903-075 TEL: (99) 3524-6050  
IMPERATRIZ - MA**